

S.R. DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 32/1995 de 11 de Maio

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas à reforma antecipada na agricultura;

Considerando que o referido regime de ajudas tem por objectivos proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que cessem a actividade agrícola e contribuir para a reestruturação das explorações;

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, o qual estabelece as condições de aplicação, ao nosso país, daquele regulamento comunitário;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Saúde e Segurança Social e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto regulamentar a aplicação do regime de ajudas a conceder à cessação da actividade agrícola.

Artigo 2.º

Objectivos

A concessão de ajudas à cessação da actividade agrícola tem por objectivos:

- a) Proporcionar um rendimento aos agricultores idosos que decidam cessar a actividade agrícola;
 - b) Favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam melhorar a dimensão técnica e a viabilidade económica das explorações;
1. O presente diploma aplica-se em toda a Região Autónoma dos Açores;
 2. Para efeitos da aplicação desta portaria, a Região Autónoma terá duas zonas:
 - a) Zona 1 - Zonas Prioritárias de Intervenção (ZPI);
 - b) Zona 2 - Zonas não -Prioritárias de Intervenção (ZnPI);
 3. As Zonas Prioritárias de Intervenção são as descritas na cartografia constante do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Ajuda aos empresários agrícolas

Artigo 4.º

Condições de acesso

1. Podem ser concedidas ajudas aos empresários agrícolas que cessem definitivamente a actividade, desde que:

- a) Sejam agricultores a título principal nos termos do n.º1 do artigo 2.º da Portaria n.º 15/95, de 6 de Abril, há pelos menos dez anos, ou que tenham assumido a titularidade da exploração na sequência de

morte, invalidez, ou reforma do anterior titular, cônjuge ou ascendente de 1.º grau, com a condição de ter trabalhado na exploração durante os últimos dez anos, a título principal;

b) Tenham, no mínimo, 55 anos e não tenham atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade agrícola;

c) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, não auferindo de pensão de invalidez no âmbito da actividade agrícola, e tenham contribuído, durante um período de pelo menos 60 meses, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo mínimo de garantia;

d) Sejam titulares de uma exploração de, pelo menos, 0,5 ha;

e) Assegurem a utilização futura da exploração, através de venda, arrendamento ou doação, a um agricultor que, não sendo o seu cônjuge, reúna os requisitos previstos no artigo 7.º ;

Na ausência de cessionários interessados em retomar a totalidade ou parte da exploração e depois da disponibilidade das terras do cessante ter sido devidamente publicitada pelo IROA, através dos meios de comunicação social regionais, tem o agricultor uma das seguintes alternativas:

I) Proceder à sua florestação, de acordo com um projecto enquadrável no âmbito da Portaria n.º 55/94, de 6 de Outubro;

II) Transmitir por venda ou doação, ou arrendar a uma pessoa que, não sendo o seu cônjuge, se comprometa a utilizar as terras nas condições previstas no artigo 8.º;

III) Destinar a exploração a uso não agrícola, caso este em que mantém a sua titularidade;

g) Assumam os compromissos previstos no artigo seguinte.

2. Quando o empresário agrícola seja arrendatário, e preencher as condições previstas nas alíneas a) a d), deverá verificar-se a resolução do respectivo contrato de arrendamento rural, e ainda uma das condições a seguir indicadas, por ordem de preferência:

a) O proprietário assumir a gestão da exploração, caso reúna os requisitos previstos no artigo 7.º ou comprometer-se a transmitir ou arrendar a exploração a um agricultor que reúna essas condições;

b) O proprietário passar a utilizar as terras nas condições previstas no artigo 8.º arrendá-las, ou transmiti-las por venda ou doação, a uma pessoa que se comprometa a utilizá-las nessas condições.

Artigo 5º

Compromissos

Para terem acesso à presente ajuda, os empresários agrícolas devem comprometer-se a:

a) Cessar definitivamente a actividade agrícola no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da ajuda;

b) Remeter para o IROA, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração da junta de freguesia em como não exercem a actividade agrícola para fins comerciais;

c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de atingir as respectivas condições de atribuição.

Artigo 6.º

Auto consumo

Os beneficiários da presente ajuda podem reservar, 10% da área da exploração para auto consumo, até um limite máximo de 1 ha.

Artigo 7º

Condições relativas ao titular da exploração agrícola

1. O novo titular da exploração deve satisfazer as seguintes condições:

a) Exercer ou comprometer-se a vir a exercer a actividade agrícola a título principal, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 15/95, de 6 de Abril, ou, não exercendo a actividade a título principal reúna os requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da referida portaria;

b) Ter capacidade profissional bastante, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da portaria referida na alínea anterior;

c) Ter a idade máxima de 55 anos;

Comprometer-se a assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a actividade;

e) Comprometer-se a manter a actividade agrícola na exploração durante, pelo menos, cinco anos, respeitando as exigências de protecção do ambiente;

f) Comprometer-se a aumentar a área da exploração nas seguintes condições:

I) Quando a exploração tenha uma área inferior a 4 ha, aumentar pelo menos, para 4 ha; II) Quando a exploração tenha uma área superior a 4 ha, aumentar pelo menos 20%.

g) Apresentar um plano de viabilidade económica.

2. O novo titular poderá ser uma pessoa colectiva, desde que reúna as condições estabelecidas no número anterior, com excepção da alínea c), que é exigida para o administrador ou gerente responsável pela exploração.

Artigo 8.º

Condições relativas ao novo titular da exploração para fins não agrícolas

O empresário agrícola, caso mantenha a titularidade da exploração, ou a pessoa individual ou colectiva que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas, deve comprometer-se a utilizar as terras durante, pelo menos, cinco anos, nas seguintes condições alternativas:

a) Proceder à sua florestação, de acordo com um projecto de florestação enquadrável na Portaria n.º 55/ /94, de 6 de Outubro;

b) Apresentar um plano de utilização, no âmbito dos respectivos Planos de Ordenamento, legalmente aprovados, em que se demonstre que o novo uso contribui para a manutenção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural.

Artigo 9º

Montantes e limites das ajudas

1. A ajuda a conceder no âmbito desta secção é calculada tendo em conta uma indemnização base anual, acrescida de um prémio complementar de 250 ECU/ano, por hectare de terra libertada, o qual não pode ultrapassar o septuagésimo aniversário, até ao limite global de 9 350 ECU por ano e por exploração.

2. A base anual, referida no ponto anterior, será estabelecida segundo uma das modalidades seguintes:

a) Modalidade de cessação A:

I) No caso de o agricultor ter 60 anos ou menos, subsidio anual constante de 3 350 ECU, pago em prestações mensais durante 10 anos, a que acresce, após esse período, um subsidio global de 6 500 ECU, a pagar em regime degressivo, durante 5 anos, nos termos seguintes:

- 1.º ano: 30% de 6500 ECU;

- 2.º ano: 25% de 6 500 ECU;

- 3.º ano: 20% de 6 500 ECU;
- 4.º ano: 15% de 6 500 ECU;
- 5.º ano: 10% de 6500 ECU

II) No caso de o agricultor ter 61 anos ou mais, subsídio anual constante de 3 350 ECU pago em prestações mensais, até ao septuagésimo aniversário do cedente, a que acrescerá, após essa data, um subsídio variável com a idade de candidatura, a pagar em regime degressivo, durante cinco anos, nos termos seguintes:

- 61 anos: 5 850 ECU;
- 62 anos: 5 200 ECU;
- 63 anos: 4 450 ECU;
- 64 anos: 3 900 ECU

b) Modalidade de cessação B:

Subsídio anual constante de 4 000 ECU, pago em prestações anuais mensais, durante dez anos, sem que seja ultrapassado o septuagésimo aniversário de cedente.

3. Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao seu cônjuge, descendentes menores em 1.º grau, ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.

4. Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma no âmbito do regime geral de segurança social, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma, de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda atribuída e o valor da respectiva reforma e do montante adicional da pensão.

5. O montante da ajuda poderá ser repartido por vários co-titulares de uma exploração, desde que todos reúnem as condições de acesso.

CAPÍTULO III

Ajuda aos familiares e assalariados agrícolas

Artigo 10.º

a) Estejam no momento da cessação da actividade a trabalhar na exploração do empresário referido na secção anterior;

b) Tenham pelo menos 55 anos e não tenham atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade;

c) Tenham consagrado à agricultura, nos últimos cinco anos, pelo menos metade do seu tempo de trabalho;

Tenham trabalhado na exploração do empresário referido na secção anterior durante período equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os últimos quatro anos;

e) Estejam inscritos na segurança social nos respectivos regimes e tenham contribuído durante um período de pelo menos de 60 meses que lhes permita completar, ao atingir a idade normal de reforma, o prazo mínimo de garantia;

f) Assumam os compromissos referidos no artigo 5.º

Artigo 11.º

Montantes e limites das ajudas

1 - A ajuda a conceder no âmbito desta secção é de 2 500 ECU/ano, pago em prestações mensais.

2. O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até ao limite da idade normal de reforma do beneficiário.

3. O disposto no n.º 3 do artigo 9.º aplica-se à presente ajuda.

4. O número máximo de beneficiários da ajuda prevista nesta secção é de dois por exploração agrícola.

CAPÍTULO IV

Serviços de apoio

Artigo 12.º

Ajuda à criação de serviços de apoio

1. Pode ser concedida uma ajuda ao início do funcionamento de serviços de apoio, visando, nomeadamente, peritagens às explorações a transmitir e inventários da oferta e da procura das terras e das explorações.

2. As ajudas referidas no número anterior destinam-se a contribuir para os custos com a actividade de técnicos contratados a tempo inteiro.

3. Para efeitos de concessão das ajudas, os serviços de apoio são previamente reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 13.º

Forma e valor das ajudas

Condições de acesso

Podem ser concedidas ajudas aos familiares e aos trabalhadores agrícolas que cessem definitivamente a actividade, desde que:

1. A ajuda referida no número anterior é concedida sob a forma de subsídio em capital, até ao montante máximo de 36 000 ECU por técnico qualificado, paga em cinco prestações anuais, com início no primeiro ano de actividade do técnico.

2. O pagamento das ajudas é feito em prestações iguais.

CAPÍTULO V

Gestão

Artigo 14.º

Unidade de gestão regional

A gestão a nível global incumbe a uma unidade de gestão regional com a seguinte composição:

- a) Um representante do Instituto Regional do Ordenamento Agrário (IROA), que preside;
 - b) Um representante do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas (IFADAP);
 - c) Um representante do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social (IGRSS);
- Um representante da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário (DRDA).

Artigo 15º

Constituição da unidade de gestão regional

Os membros da unidade de gestão regional são designados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e da Saúde e Segurança Social.

Artigo 16.º

Competências da unidade de gestão regional

Compete à unidade de gestão o seguinte:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Estabelecer as normas necessárias ao processamento da ajuda;
- c) Deliberar sobre as candidaturas apresentadas;
- d) Comunicar a respectiva decisão aos candidatos;
- e) Assegurar o acompanhamento e fiscalização das candidaturas aprovadas e comunicar ao IFADAP as situações de incumprimento;
- f) Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacto sócio-económico e estrutural resultante da execução do programa e elaborar os relatórios sobre a execução dos mesmos;
- g) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das ajudas.

Artigo 17.º

Competências do IROA

1. O IROA será o organismo coordenador e gestor, cabendo-lhe, nomeadamente, as seguintes funções:

Na zona 1: dar parecer vinculativo em relação a todas as trocas efectuadas, tendo prioridade de acesso às terras libertadas, com vista a posterior entrega a um cessionário que reúna as condições legais;

Na zona 2: Autorizar a transmissão do cedente ao cessionário.

2. Compete ainda ao IROA:

- a) Assegurar a afectação do regime das ajudas ao orçamento regional;
 - b) Propor à unidade de gestão regional os critérios de prioridade para a aprovação de candidaturas;
 - c) Remeter à unidade de gestão regional os processos relativos às candidaturas apresentadas;
 - d) Proceder à fiscalização das candidaturas aprovadas em colaboração com a DRDA e verificar o cumprimento dos compromissos assumidos, por sua iniciativa ou a pedido da unidade de gestão regional;
 - e) Comunicar à unidade de gestão regional as situações de incumprimento;
- Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das ajudas.

Artigo 18.º

Competências da DRDA

Compete à DRDA, nomeadamente:

- a) Instruir e apreciar as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de acesso;

Colaborar com o IROA nas funções previstas na alínea do artigo anterior.

Artigo 19.º

Competências do IGRSS

Compete ao IGRSS:

a) Comunicar à unidade de gestão regional as situações de falta de requerimento da pensão de reforma por parte dos beneficiários abrangidos pelas ajudas;

Comunicar à unidade de gestão regional a data de atribuição da pensão de reforma aos beneficiários abrangidos pelas ajudas, e, bem assim, o valor mensal da mesma, bem como as respectivas actualizações anuais.

Capítulo VI

Normas processuais

Artigo 20.º

Formalização das candidaturas

1. A candidatura às ajudas previstas no presente diploma faz-se junto dos serviços de Desenvolvimento Agrário da ilha onde se situam as explorações, através do preenchimento dos respectivos formulários a distribuir por estes.

2. Os formulários referidos no número anterior devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3. A apresentação de candidaturas nos termos dos números anteriores tem lugar, no máximo, até um ano antes de o beneficiários completar a idade normal da reforma.

Artigo 21.º

Prazos processuais

1. A apresentação de candidaturas ao abrigo desta portaria pode ser efectuada durante os períodos de 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Setembro a 31 de Outubro de cada ano.

2. As candidaturas são envidadas pelos SDA ao IROA no prazo de quinze dias úteis a contar do termo do período de candidatura.

3. As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e parecer do IROA, no prazo de trinta dias úteis a contar do termo do prazo referido no número anterior.

4. A deliberação pela unidade de gestão regional deve ter lugar no prazo máximo de trinta dias úteis a contar do termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 22.º

Processamento das ajudas

1. A unidade de gestão regional deve enviar ao IFADAP os pedidos de ajudas aprovados.

2. A atribuição das ajudas previstas nesta portaria é feita ao abrigo de contratos celebrados, no prazo máximo de vinte dias úteis de vinte dias úteis a contar da data da aprovação da ajuda, entre os beneficiários e o IFADAP, e, se for caso disso, o novo titular.

Artigo 23.º

Pagamento das ajudas

1. Compete ao IFADAP, nos termos do contrato referido no número anterior, proceder ao pagamento mensal das ajudas.

2. O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo

de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pela unidade de gestão regional, de que o beneficiário abandonou a actividade agrícola nos termos do compromisso assumido e de que o novo titular se encontra efectivamente instalado.

3. A atribuição das ajudas previstas neste diploma é devida a partir do mês seguinte àquele em que o beneficiário cessou a actividade.

Artigo 24.º

Incumprimento

1. Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das obrigações assumidas, o IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

2. Da existência de situações de incumprimento pelo novo titular dos compromissos assumidos resulta a impossibilidade de este beneficiar de outras ajudas que tenha solicitado, ou que possa vir a solicitar, durante um período de cinco anos.

Artigo 25.º

Conjugação de ajudas

1. As ajudas previstas neste diploma são cumuláveis com o prémio ao abandono da produção leiteira, até aos montantes máximos previstos no artigo 9.º

2. Aos beneficiários que tenham em curso um plano de melhoria material, serão aplicáveis as disposições de direito comum relativas à interrupção, ao reembolso e à transferência de direitos e obrigações.

Artigo 26.º

Disposição transitória

Excepcionalmente, para a apresentação de candidaturas no corrente ano, o primeiro período, previsto no n.º 1 do artigo 21.º, decorre durante os meses de Maio e Junho.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Saúde e Segurança Social e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 28 de Abril de 1995.

Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, António Manuel Goulart Lemos Menezes. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

ANEXO ZONAS PRIORATÁRIAS INTERVENÇÃO (ZPI)

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.

1 - S MARIA

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.

2- TERCEIRA

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.

7- FLORES

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.

6. GRACIOSA

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.

8- FAIAL

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.

9. CORVO

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.